

## ASCÂMARASNA AMÉRICA PORTUGUESA SOB ESCRUTÍNIO (SÉCULOS XVII-XVIII)<sup>1</sup>

*Los gobiernos municipales en la América portuguesa bajo  
vigilancia (siglos XVII-XVIII)*

*Municipal Governments in Portuguese America under  
Surveillance (17<sup>th</sup>-18<sup>th</sup> Centuries)*

Roberta STUMPF 

Universidade Autónoma de Lisboa  
CIDEHUS / Universidade de Évora  
rstumpf@autonoma.pt

Recibido: 04/09/2023  
Aprobado: 06/11/2023

RESUMO: Os ouvidores, magistrados de segunda instância na América portuguesa, tinham entre suas funções realizar missões itinerantes de carácter judicial e administrativo no território de sua jurisdição (as comarcas). Este artigo dará destaque a este último, quer dizer, às visitas feitas aos oficiais das vilas e cidades que resultavam na elaboração de instruções visando a melhoria do governo local. Entretanto, a análise desta documentação, pouco investigada até hoje, permite indagar se, além de corrigir, tais visitas tinham ou não uma natureza punitiva, o que nos coloca novas perguntas sobre a

1. Este artigo está associado ao *Projeto RESISTANCE 778076-H2020-MSCA-RISE-2017*. A autora agradece os(as) pareceristas pela leitura atenta e pelos comentários feitos à primeira versão deste artigo.

autonomia dos agentes locais no império português, particularmente no Brasil, dos séculos XVII-XVIII.

*Palavras chave:* correições; controle; câmaras; autonomia dos funcionários; América portuguesa.

RESUMEN: Los *ouvidores*, magistrados de segunda instancia en América portuguesa, tenían entre sus funciones realizar misiones itinerantes de carácter judicial y administrativo en el ámbito de su jurisdicción: las *comarcas*. Es el carácter administrativo de esas *correições* lo que se destacará en este artículo, es decir, las indagaciones hechas a los funcionarios las villas y las ciudades que resultaron, a su vez, en instrucciones para mejorar el desempeño en las villas y ciudades. Sin embargo, además de corregir, esas visitas podían ser punitivas, lo que permite hacer nuevas preguntas sobre la autonomía otorgada a las autoridades locales en el imperio portugués, particularmente en Brasil en los siglos XVII y XVIII.

*Palabras clave:* *correições*; control; cabildos; autonomía de los funcionarios; América portuguesa.

ABSTRACT: The duties of the *ouvidores*, crown magistrates who heard cases in second instance courts in Portuguese America, included exercising judicial and administrative control over the territories under their jurisdiction (known *comarcas*). This article will focus on the latter, that is to say, on the visits made to the officers of the towns and cities that resulted from the preparation of instructions aimed at improving the local government. However, the analysis of this documentation, which has been poorly researched until today, allows us to inquire whether or not these visits had a punitive nature in addition to a corrective one, which raises further questions about the autonomy of local authorities in the Portuguese Empire, particularly in Brazil from the seventeenth and eighteenth centuries.

*Keywords:* visits of correction; control; municipal councils; autonomy of officials; Portuguese America.

## 1. INTRODUÇÃO

Não há dissenso historiográfico no que se refere à importância das câmaras municipais na governação e na preservação da unidade do Império português no período moderno, em particular em âmbitos como a fiscalidade e o recrutamento militar. Certamente estas são uma das instituições mais estudadas pela historiografia luso-brasileira recente, que reconhece o importante legado deixado pelo historiador britânico Charles Boxer (Boxer, 1965; Bicalho, 1998; Fragoso et al., 2001; Magalhães, 2005). As interpretações divergem, entretanto, quanto ao grau de autonomia dos concelhos face ao centro político da monarquia e, naturalmente, quanto à sua capacidade para responder positivamente ou resistir às determinações pontuais requeridas pelo mesmo. Surpreende, porém, como ainda não se tenha explicado como estes órgãos, essenciais para a dinâmica governativa, eram fiscalizados pelo poder central; uma lacuna historiográfica que contribui para sustentar afirmações distorcidas que imputam aos concelhos uma autonomia administrativa (e política) que, não poucas vezes, derivaria em corrupção na esfera local.

Enquanto a historiografia espanhola e hispano-americana tem trabalhado desde a década de 70 as modalidades de controle da atuação dos oficiais régios (González Alonso, 2000), há ainda poucos estudos sobre o tema da fiscalização empreendida pela monarquia portuguesa, como as «residências» tiradas aos magistrados, aos secretários de governo e aos governadores das capitânicas americanas. Porém, quando se trata da inspeção exercida sobre as câmaras, em particular aquelas localizadas na América, vemos um grande desconhecimento minorado com a publicação mais recente do breve estudo de Isabele de Mello sobre as correições na Cidade do Rio de Janeiro (Mello, 2017). Neste artigo pretendemos contribuir para suprir esta lacuna historiográfica analisando algumas das visitas (correições) realizadas pelos ouvidores na América portuguesa a estas instituições locais. Estamos cientes, entretanto, que muito há ainda a ser estudado, sobretudo porque as fontes pesquisadas continuam a ser escassas.

### *Controlar e corrigir: Uma cadeia imperial*

Esta ação de fiscalizar, corrigir e eventualmente punir com sanções os oficiais camarários designava-se «fazer correição» e era protagonizada pelos corregedores em Portugal e pelos ouvidores no Brasil (Assis, 2011); nomes distintos para ofícios que se regiam pelas mesmas normas gerais<sup>2</sup>. Na América portuguesa, estes magistrados

2. Em Portugal, os corregedores que faziam as correições em terras senhoriais eram denominados de ouvidores. Na América Portuguesa, como a Ordem de Cristo era formalmente a donatária de todo território e o monarca Grão-mestre da Ordem de Cristo, os corregedores eram designados de ouvidores, embora fossem nomeados, tal como os do reino e de outros territórios

de 2ª instância percorriam as comarcas, territórios de sua jurisdição, onde abriam devassas dos crimes ainda não solucionados, ouviam os povos para conhecer suas querelas com os alcaides, juizes e tabeliães e podiam punir os juizes de 1º instância, caso fossem negligentes, com penas cujo rigor aumentava quanto «maior em honra e em estado»<sup>3</sup>. Em 1806, o ex-corregedor na Província minhota portuguesa dizia que o objetivo desta última atribuição era «conhecer se os juizes cumprem seus officios» (Capela, 1997: 303). O magistrado se referia aos juizes de 1ª instância que atuavam em âmbito camarário, eleitos pelos homens bons (juizes ordinários) ou providos pelo monarca (juizes de fora). Também estes estavam encarregados de fazer correições judiciais (audiências) para apurar e julgar causas cíveis e criminais de menor monta, conforme se lê nas *Ordenações* (Welhing y Welhing, 2004: 61 y 72).

Todavia, conforme expusemos, são as correições feitas pelos ouvidores-gerais na América portuguesa de cunho eminentemente administrativo que nos interessa abordar. Nestas, o magistrado visitava as câmaras municipais situadas na comarca de sua jurisdição, tal como pode ser observado no importante estudo de José Viriato Capela para a Província do Minho, noroeste de Portugal, no período de 1750-1834 (Capela, 1997).

Antes de nos centrarmos na análise detalhada deste mecanismo de escrutínio protagonizado pelos ouvidores na América portuguesa, importa frisar que as correições administrativas não eram apanágio destes agentes judiciais. Também os vereadores e os almotacés que serviam nas câmaras em todo o espaço imperial as realizavam junto aos moradores das vila ou cidades (e seus termos) que estavam sob sua alçada. Para tanto, comunicavam previamente o dia de sua realização, com editais «lidos pelas ruas públicas e fixados em lugar costumado» cujo teor incluía até mesmo as penalidades que seriam aplicadas aos que não atendessem seus ditames. Os oficiais mecânicos, por exemplo, deviam apresentar suas cartas de exame, os comerciantes trazer seus pesos e medidas para serem cotejados com o padrão pertencente à câmara respectiva, os moradores deviam cortar os matos no entorno de suas casas e quem fizesse buracos nas ruas seria obrigado a tapá-los<sup>4</sup>. Estes são alguns dos pormenores da vida cotidiana dos municípios que era preciso regular (por norma mensalmente) em benefício do bem comum e do próprio concelho que dependia das coimas, cobradas aos incumpridores, para aumentar as suas receitas.

---

dos domínios, pelo Desembargo do Paço, tribunal sediado em Lisboa. Os ouvidores faziam as correições em todas comarcas, inclusive naquelas situadas nas capitanias donatárias. Todavia, podiam ser intitulados de «corregedores» quando «estivessem em correição» (Assis: 2011).

3. *Ordenações Afonsinas* Livro 1 Tit. XXIII §13.

4. (1742,02,18). Registro de um edital dos oficiais da Câmara sobre os capítulos de correição. Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo (em diante RGCSP), Volume 5: 416-417. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015068500001&view=1up&seq=3>

Trata-se de uma cadeia de controle que envolvia distintas autoridades dos espaços municipal e comarção cujos habitantes eram orientados a participar, apresentando suas queixas e/ou denúncias. Os ouvidores — que estavam no topo desta cadeia — também seriam submetidos a uma avaliação ao findar os seus três anos de mandato, por um juiz sindicante nomeado pelo monarca para tirar a sua «residência». Mais uma vez, os moradores, súditos e/ou oficiais do monarca português, podiam espontaneamente denunciar o mau comportamento destas autoridades ou serem inquiridos como testemunhas. Entretanto, estas não eram as vias que privilegiavam para manifestar suas demandas. Nas questões mais importantes, podiam dar preferência em muitos casos a estabelecer uma comunicação política com outras instituições, situadas preferencialmente em Lisboa, sobretudo com o Conselho Ultramarino, como mostram estudos recentes (Fragoso y Monteiro, 2017; Stumpf, 2023b).

De qualquer forma, esta cadeia comum a todo espaço imperial evidencia a existência de modalidades de controle da atuação dos governantes que contribuía, por um lado, para solidificar laços, mas por outro, para acirrar eventuais animosidades. Quando o zelo pelo bem da República imperava, como era esperado, as distintas autoridades cooperavam entre si, tal como vemos na documentação do Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo, cidade cabeça de uma das comarcas mais extensas da América portuguesa que, em 1723, quando foi desmembrada com a criação da Comarca de Paranaguá, contava com 14 vilas, um número bastante elevado se comparado a outras comarcas mais antigas e importantes<sup>5</sup>. Ao saírem em sua visita pela vila e seu termo, os oficiais da câmara podiam repassar aos moradores as orientações (provimientos) recém ditadas pelo ouvidor da comarca na sua última correição no concelho e registadas em um livro da câmara destinado especialmente a elas. Em 1660, por exemplo, os camaristas de São Paulo determinaram que «todas as pessoas que tivessem em suas casas índios ou índias das aldeias de Sua Majestade» deviam entregá-los na vila para que fossem levados às suas aldeias, «conforme a obrigação que temos e pelo deixar [em] correição o ouvidor geral»<sup>6</sup>. Muitos anos mais tarde, os oficiais desta mesma câmara faziam saber aos habitantes que um dos provimentos deixados pelo ouvidor determinava

5. Beatriz Bueno contabilizou 18 vilas na Capitania de São Paulo em 1723 (Bueno, 2009). O ouvidor geral de São Paulo, Manuel de Melo Godinho Manso, por sua vez, refere-se à existência de 14 vilas/cidades na Comarca de São Paulo e, segundo sua denúncia, poucas haviam sido visitadas pelo seu antecessor, Rafael Pardiniho (São Paulo, 1722, 06, 25). Carta do ouvidor geral de São Paulo Manuel de Melo Godinho Manso informando D. João V da residência que foi encarregado de tirar a seu antecessor Rafael Pires Pardiniho do tempo que serviu de ouvidor naquela comarca. Arquivo Histórico Ultramarino (em diante AHU). Capitania de São Paulo-Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 03, Documento 244). Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1\\_SP\\_MG](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1_SP_MG).

6. (1637-1660), RGCSP, (Volume 02). São Paulo: Typographia Piratininga, 1917. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015068500092&view=1up&seq=577>

que todas as pessoas que tiverem casas nesta cidade dentro em dois meses calcem suas testadas da rua de pedra ou tijolo cada qual conforme a sua possibilidade sob pena de que se assim não o fizerem serem condenados em 6 mil réis para as despesas da câmara<sup>7</sup>.

Passados dois meses, 42 moradores da Cidade de São Paulo assinaram um requerimento endereçado ao ouvidor-geral solicitando a isenção desta obrigação por ser demasiadamente dispendiosa. Mesmo sem saber a resposta, é fundamental ter em conta, pelos exemplos supracitados, que estas inspeções feitas pelos ouvidores em suas comarcas, em particular nas câmaras nelas situadas, estavam interligadas àquelas protagonizadas pelos camaristas e almotacés em seus municípios, sendo que em todas era concedido espaço para a população se manifestar, inclusive para fazer oposição aos ouvidores.

## 2. OS OFICIAIS CAMARÁRIOS NO PROCESSO DE INSPEÇÃO FEITO PELOS OUVIDORES

Voltamos então ao controle da atuação dos oficiais das câmaras na América portuguesa (em particular os «camaristas» que ocupavam postos honoráveis, não remunerados e eletivos: vereadores, procuradores e juizes). Diferentemente do que ocorria na monarquia hispânica, no Brasil (como também em Portugal) estes cargos não eram vendidos, tampouco concedidos em propriedade ou em serventia vitalícia, mas eleitos e servidos preferencialmente por no máximo 3 anos e de forma rotativa (Fonseca, 2005; Stumpf, 2014). Este sistema, entretanto, não impediu que em alguns municípios e seus termos as câmaras se transformassem em redutos não apenas de oligarquias, mas de facções persistentes nas elites locais («bandos»), com a eleição de membros das mesmas famílias que as compunham. Em 1655, o Governador-geral do Estado do Brasil, D. Jerônimo de Ataíde, Conde de Atouguia, emitiu uma provisão para que na Cidade de São Paulo fossem eleitos «3 neutrais, 3 membros da família dos Camargos e 3 da família dos Pires»<sup>8</sup>. Trata-se de um testemunho de como algumas autoridades régias procuravam evitar que uma mesma família tivesse o controle total de uma câmara, sem no entanto lhe impor restrições maiores pois também estavam interessadas em cooptar aliados estáveis ou, por ventura, em evitar o acirramento dos conflitos entre grupos rivais. Na Câmara da Cidade de Salvador da Bahia, capital do Estado do Brasil até 1763, assistiu-se a uma monopolização

7. (1735-1742), RGCSP, (Volume. 05. p. 416 e 442-444). Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015068500001&view=1up&seq=418>

8. (Bahia de Todos os Santos, 1655,11,14). Provisão do Governador e capitão-general, Jerônimo de Ataíde, Conde de Atouguia, sobre as eleições na Cidade de São Paulo. AHU, Capitania de São Paulo-Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 17, Documento 1656).

oligárquica (Sousa, 2012). Esta, porém, não foi a regra, pois em muitos municípios, sobretudo os de colonização recente, como Vila Rica, cabeça da Capitania aurífera de Minas Gerais, verificou-se uma grande rotatividade de indivíduos nos cargos camarários, raras vezes integrando as mesmas parentelas (Stumpf, 2017)<sup>9</sup>.

Infelizmente, ainda não se pode tirar conclusões mais sólidas sobre o papel que os concelhos ocuparam na representatividade política das elites locais dada a escassa produção de estudos prosopográficos dos camaristas de diferentes municípios que se foquem nesta matéria. Possivelmente tal escassez deve-se ao número reduzido de fontes que listem os nomes dos eleitos e os anos de seus mandatos e, ainda, ao fato das vilas e cidades na América portuguesa terem ganho alguma expressividade numérica somente na segunda metade do século XVIII, ao contrário do que ocorreu no Reino português, onde se registava uma grande densidade da rede de municípios desde os primórdios da época moderna. Mesmo assim, podemos dizer com alguma segurança que as características das eleições da edilidade no Brasil e sobretudo dos seus provimentos — temporários e nunca venais — possibilitou alguma alternância dos grupos sempre restritos dos «principais da terra» nos postos camarários, em contraste com o que se passava na América espanhola. Talvez esta diferença possa explicar porque somente nos territórios americanos de colonização lusa existiu um sistema de fiscalização da atuação dos oficiais das câmaras destinado a controlar as práticas abusivas que afrontassem o bem comum e corrompessem a República. Entretanto, voltamos ao ponto inicial: como as câmaras eram inspecionadas e qual era a real «eficácia» destas correições dos ouvidores?

Esta é a pergunta que desejamos responder analisando a documentação até agora encontrada relativa às correições em algumas câmaras da América portuguesa. Tais fontes não são numerosas apesar das leis determinarem que tais visitas devessem ocorrer anualmente. Em alguns municípios, entretanto, para os quais se pode encontrar os livros de correições com o seu registo em série, a assiduidade aproximou-se a esta média anual, em particular no século XVIII<sup>10</sup> sobretudo nas câmaras que detinham alguma importância política e/ou económica, como Salvador, Vila Rica e Rio de Janeiro (Mello, I 2017). Mas estes casos constituem uma exceção. Normalmente estas visitas eram efetuadas com irregularidade dada à dificuldade de serem levadas a cabo em comarcas cujas vilas e cidades ficavam a gigantescas

9. (1769-1828). Autos de Correição aos oficiais do Senado. Arquivo Público Mineiro. Câmara Municipal de Ouro Preto - 22 (em diante APM-CMOP-22). Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmop/brtacervo.php?cid=5957>

(1725-1768) Autos de Correição aos oficiais do Senado. (APM-CMOP-86-A) Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmop/brtacervo.php?cid=6882>

10. Encontramos poucos registros de correições realizadas na América portuguesa no século XVII. Agradecemos a Isabelle de Matos Pereira de Mello pela gentileza de nos conceder a sua transcrição das correições realizadas na Cidade do Rio de Janeiro neste período.



distâncias umas das outras (Stumpf, 2023a). Entretanto, a redefinição desta malha judicial comarcal foi uma constante sobretudo no Setecentos quando a ocupação e a colonização dos novos territórios no interior da América portuguesa deu-lhe maior impulso (Cunha y Nunes, 2016). Nada que pudesse fazer frente aos obstáculos de toda ordem relatados pelos oficiais régios encarregados de percorrê-los efetuando as correições. Não obstante este cenário pouco promissor, este mecanismo de inspeção e de controle dos municípios por parte do poder central merece atenção e o material que dispomos, ainda que pouco volumoso, permite empreender uma análise deste objeto pouco estudado cuja importância à dinâmica governamental (local, regional e imperial) carece de melhor verificação.

### 3. AS CORREIÇÕES: A VOZ DO POVO E DA VEREANÇA?

No Livro 1, título 58 das *Ordenações Filipinas*, compilação jurídica promulgada em 1603, encontramos 57 parágrafos com instruções aos corregedores/ouvidores das comarcas, bacharéis formados em leis ou cânones<sup>11</sup>. Em adição, outras leis (denominadas «extravagantes») foram sendo produzidas, dentre as quais os Regimentos (Paiva, 2018) elaborados para estes magistrados, cujo teor, muitas vezes, contemplava as especificidades do período em que viviam e das terras onde iriam atuar ou servir.

De qualquer forma, em nenhuma destas fontes normativas encontramos informações explícitas de como era devido proceder nas correições a se realizar anualmente nas vilas e cidades do Reino e dos domínios portugueses. Todavia, na documentação resultante dos inquéritos efetuados por estes magistrados no decorrer de suas visitas há referências a matérias que as fontes normativas indicavam como sendo as de sua competência, muitas das quais de proveniência medieval. Os primeiros Regimentos redigido para os corregedores são de 1332 e de 1340. As Ordenações que se seguiram (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas) retomaram, adaptando, muito do seu teor (Coelho y Magalhães, 1986).

Era no próprio edifício do concelho que o magistrado inquiria os vereadores, o juiz ordinário e o procurador seguindo um guião de «perguntas-padrão», conforme a expressão e análise de Francisco Ribeiro da Silva (Silva, 2007: 428-441). Tratava-se de um interrogatório cujo teor era, por vezes, meramente formal, sendo esperado, por exemplo, que a autoridade régia fosse confirmada, que se delatasse aqueles que ofereciam resistência à justiça do monarca (tal como «bandos ou competências entre pessoas» e «clérigos revoltosos»). Mais férteis para o historiador são as respostas dadas às perguntas sobre o cotidiano do município e o estado do seu património

11. *Ordenações Filipinas* Livro 1, título LVIII: Dos Corregedores das Comarcas. Disponível em: Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I (senado.leg.br).



(cadeia, calçadas, estradas, pontes, fontes, chafarizes) cujo cuidado era partilhado entre a câmara e seus «cidadãos». Porém, competia aos camaristas informar ao ouvidor sobre a atuação e a qualidade de outros oficiais locais que não precisavam estar presentes no ato de correição, mas cujo escrutínio também os contemplava. Aqui se percebe com maior evidência como as denúncias deviam se fundar na premissa de que o monarca (representado pelo magistrado) zelava pelo bem comum eventualmente ameaçado por desvios de condutas de seus agentes. Daí as perguntas, também padronizadas, sobre as posturas (legislação produzida localmente) que não podiam ser «prejudiciais aos povos» ou sobre a existência de queixas dos moradores contra os almoxarifes e os tesoureiros, ou ainda, sobre a riqueza e a «limpeza de mãos» dos juízes de órfãos.

A conservação secular de uma pauta pouco flexível às inovações do tempo e às especificidades dos municípios no espaço imperial explica, em grande parte, a frequente aridez das respostas, pouco expressivas do viver naquelas terras. Como é evidente, isto nos leva a indagar sobre a efetiva natureza fiscalizadora, corretiva e punitiva das correições dos ouvidores nos municípios da América portuguesa, nos séculos XVII e XVIII e, em caso negativo, a razão para que fosse preservado semelhante escrutínio.

Surprende, à primeira vista, que nem mesmo na etapa que sucedia ao inquérito, quando se perguntava «se a câmara desta cidade tem algumas demandas e o estado em que se achavam e se era necessário dar parte à Sua Majestade»<sup>12</sup>, alguma informação mais significativa fosse apresentada. Em 1756, entretanto, os camaristas da Cidade de Salvador deram a saber ao corregedor do atraso na conclusão das obras arrematadas «nas câmaras passadas», pelo que o magistrado se mostrou bastante ágil mandando «vir perante si os arrematantes das ditas obras e dizer quando as findariam» para que finalmente pudessem ser avaliadas pelos camaristas e pagas as arrematações<sup>13</sup>.

A exposição das demandas pelos oficiais camarários não era comum, como dissemos anteriormente, muito provavelmente porque podiam ameaçar a avaliação da conduta de seus antecessores, algo a ser evitado se fossem seus aliados, mas ainda mais arriscado se fossem seus inimigos. Neste último caso, soa compreensível que procurassem recorrer a uma via mais secreta, alheia aos rumores que graçavam as comunidades locais, evitando assim qualquer tipo de retaliação.

A pouca frequência com que expunham as suas demandas pode ser explicada, também, por ser o ouvidor o intermediário entre esta comunicação estabelecida entre os os camaristas e a autoridade régia. Sendo este magistrado quem monitorava,

12. Reproduzimos a pergunta tal como efetuada na correição em Salvador de 1738. (1696-1738). *Provimento dos corregedores*. Arquivo Histórico Municipal de Salvador (AHMS). Seção tesouro (p.299).

13. (1696-1738) *Provimento dos corregedores*. AHMS. Seção tesouro (p. 390).

tanto em Portugal como no Brasil, as eleições camarárias, as contas dos concelhos, a nomeação dos oficiais municipais e a atuação dos juizes ordinários (Hespanha, 2015: 56), a exposição das dificuldades enfrentadas cotidianamente ou das eventuais polémicas e dissabores entre os oficiais locais poderia representar uma ameaça à autonomia destes que, se era outorgada pelas leis, deveria ser controlada de forma a não se chocar com os interesses régios e do bem comum. Da mesma forma, pode-se cogitar que evitassem o registro, por parte do ouvidor, dos problemas vividos localmente que poderia levar não só a uma interferência mais incisiva do poder régio, como também comprometer a imagem dos oficiais em diferentes instâncias governativas. Paralelamente é preciso lembrar que embora os ouvidores, como todos os oficiais de justiça, devessem primar pela imparcialidade estes podiam acabar por se auto favorecer, assim como a sua clientela enraizada localmente, através das informações que recolhiam nestas correições. Por mais que o poder central tenha se esforçado para evitar que as autoridades de maior escalão não se enraizassem na terra onde serviam, provendo-os assim de forma temporária, ou proibindo-os de comerciarem<sup>14</sup> e de ali se casarem, não raro estes agentes criaram redes de interesse local que podiam ser mantidas depois que deixassem de servir nestes territórios.

De qualquer forma, e independentemente das causas, pouco ou nada era apresentado por parte dos camaristas sobre as matérias que eram consideradas prejudiciais ao bem comum e às contas do concelho. Também na etapa anterior da correição, quando deviam responder a um inquérito padrão, limitavam-se a pronunciar de forma afirmativa ou negativa por meio de monossílabos, como se pouco quisessem aprofundar as matérias. A relativa ausência de informações evidencia que as correições na América portuguesa por nós consultadas não constituíam uma via importante de interlocução com o monarca mesmo que nelas a sua imagem generosa e misericordiosa fosse reafirmada, sobretudo pelo interesse que ele demonstrava em ouvir seus oficiais e resolver suas demandas quando fossem consideradas justas<sup>15</sup>.

Se o conhecimento da realidade local era crucial para impulsionar a circulação da cultura jurídica (Massuchetto, 2015) e a subsequente uniformização da justiça régia, a pouca informação disponibilizada pelos camaristas nas correições consultadas não

14. Proibição que se estendeu a todas as autoridades no Ultramar que ocupavam postos superiores pela Lei de 29 de agosto de 1720.

15. Convém lembrar que estamos nos referindo às correições a que tivemos acesso e que dizem respeito à América portuguesa. Francisco Ribeiro da Silva, por exemplo, ao analisar aquelas que decorreram no Concelho da Vila da Feira, em Portugal, de 1745-1766, chega a conclusão distinta: «Às vezes não se tratava de abusos contra o povo mas sim da falta de entendimento entre oficiais da governança que aproveitavam a correição para esclarecerem dúvidas de relacionamento ou até para utilizarem o Ouvidor como instância arbitral de pequenas pendências» (Silva, 2007: 438).

ofereceu uma ameaça à perseguição dos objetivos régios. Como se verá a seguir, na última etapa das correições, quando os ouvidores listavam algumas exigências a serem cumpridas, observa-se pelo teor das mesmas que os magistrados possuíam outras vias para obter informações silenciadas pelos oficiais camarários, como, por exemplo, através da experiência adquirida ao longo da sua estada na comarca de sua jurisdição. Conforme lembrou Hespanha, à propósito do Reino português, na segunda metade do século XVIII, este conhecimento adquirido na prática foi vital para se chegar à boa administração (Hespanha, 2015: 60).

#### 4. A VOZ DO MONARCA: OS CAPÍTULOS DE PROVIMENTOS

Conforme referido, a última etapa das correições dos ouvidores, que sucedia à fase do inquérito aos camaristas e da exposição de suas demandas, consistia no enunciado dos capítulos de «provimentos», termo que no 1º dicionário da língua portuguesa do início do século XVIII é definido como: «provimento de coisas de comer ou de ofícios» (Bluteau, 1720: 807). Muitas décadas depois, na edição revista de 1789, António Moraes Silva acrescenta ao verbete um novo significado, este sim ajustado às visitas: «Disposição. Regulamento que os corregedores deixam em correições sobre a ordem e Justiça e observância das leis, etc. § Administração, cuidado» (Silva, 1789: 522).

Trata-se, em suma, de uma lista de providências elaborada pelo magistrado ao término da correição, a ser registrada pelo escrivão da câmara em livros guardados na sede do concelho, lida em voz alta para que todos os oficiais que ali servissem «não alegassem ignorância» e, nas correições sucessivas, para verificar o seu cumprimento. Em grande parte das vezes, era acrescentada a cada uma das disposições uma punição a ser aplicada ao oficial que a negligenciasse. Para saber se de fato este poder punitivo se concretizou seria preciso dispor dos livros onde se registravam as correições de forma sequencial. Porém, mais importante do que a ação repressiva, os provimentos serviam para sugerir uma forma de atuação mais adequada, mesmo que seu teor não estivesse estritamente relacionado com os assuntos mencionados nas fases anteriores de uma mesma visita. Tudo aponta que serviam como uma «direção, ordem para se fazer alguma coisa, evitar algum dano, remediar alguma necessidade presente ou por vir», como definiu Moraes Silva o termo «providência» no final do século XVIII (Silva, 1789: 260). Neste sentido, e retomando mais uma vez os estudos de Hespanha, não seria errôneo atribuir a estes ouvidores um poder de tutela, «em que o funcionário de escalão superior se limitava a controlar a atividade do de escalão inferior por meio da reapreciação dos seus atos aquando de recurso ou da inspeção ou residência» (Hespanha, 2015: 61 y 76). O controle não objetivava necessariamente a punição dos erros e dos abusos cometidos pelos oficiais camarários. Como já enfatizamos em outros trabalhos, a «eficácia» de um

mecanismo de controle residia no seu potencial punitivo e, no caso das correições que incidem na atuação de um órgão colegial, na possibilidade dos ouvidores remediarem as faltas mediante a proposta de novos modos de governar localmente, sempre em consonância com as leis.

Evidentemente que esta atribuição do magistrado exigia que estivesse a par da situação da municipalidade. Já sabemos que não obtinha muitas informações no transcurso da correição e que sua experiência local podia minimizar esta falta. Porém, é suposto que também se informasse com o ouvidor precedente, com o secretário de governo e o governador da capitania e que consultasse outras autoridades, de entre as quais os conselheiros do Conselho Ultramarino, situado do outro lado do Atlântico. A aquisição de conhecimento dependia ainda dos registros escritos arquivados nas sedes das instituições locais e da capitania. A obrigatoriedade de se guardar os capítulos de provimento na sede dos concelhos, para ser disponibilizado aos ouvidores, objetivava justamente isso.

Entretanto, convém não subestimar a importância que a população local detinha neste processo, por encontrar no ouvidor, quando este fazia suas andanças pelo território de sua jurisdição ou tirava «residência» a determinadas autoridades, um receptor de suas queixas contra a ação de oficiais que não zelassem pelo bom governo da República. A relevância de este canal de denúncias, eminentemente oral, ainda é uma hipótese que merece maior sustentação a partir da confrontação com outras fontes de natureza administrativa produzidas localmente. De qualquer forma, contribui para pensar que, antes do envio das petições ou dos requerimentos dos súditos e/ou das autoridades ao Conselho Ultramarino, as queixas poderiam chegar aos governantes e às instâncias de justiça locais. Em alguns casos, pode-se até mesmo aventar que as matérias podiam ser resolvidas sem que chegassem ao conhecimento das instituições no Reino (Brito, 2015: 76).

O número de provimentos ditados ao final das correições variava consideravelmente, sendo mais abundantes na primeira visita que um ouvidor fizesse ao município ou quando na localidade já não passava um magistrado há muito tempo. Pareciam ser em maior número também quando a comarca tinha uma extensão maior, dificultando assim as visitas dos ouvidores nas vilas ou cidades, assim como se a comarca e o município detinham um *status* mais significativo.

Como referido, estes ditames serviam como orientações de conduta, em alguns casos voltadas para aspectos mais gerais da ação do governo local, mas, na maior parte das vezes, tratavam de matérias específicas do concelho visitado. De qualquer maneira, deviam ser submetidos à confirmação do monarca, pois se a vigilância, o comando e o controle dos oficiais locais eram tarefas executadas por quem atuava no terreno, estes deviam seguir sempre as ordens e obter o consentimento de quem real e simbolicamente ocupava postos superiores na hierarquia dos poderes. As fontes exemplificam com clareza esta dinâmica, repleta de sutilezas, em alguns aspectos contrárias às normas.

Em 1721, Rafael Pires Pardiniho, ouvidor da Comarca de São Paulo (coincidente na altura com o território da Capitania de São Paulo), finalizou a correição na Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, após 14 meses ali instalado, ditando ao escrivão 173 capítulos (Santos, 2000)<sup>16</sup>. Provavelmente, um número tão elevado de providências expressava o desejo do ouvidor em mostrar o seu esmero no real serviço, mas as razões subjetivas não explicam tudo. Aquela vila, criada em 1646, não era visitada por um magistrado desde 1682, pelo que muito havia o que ordenar. Até a visita de Rafael Pardiniho passaram-se outros 39 anos e neste interregno muitas mudanças político-administrativas foram vivenciadas e devem ser consideradas para entendermos porque a espera foi longa até que se realizasse uma nova correição.

Em 1709, a Capitania de São Vicente (futura Capitania de São Paulo) foi comprada pela Coroa ao seu donatário, o 1º Marquês de Cascais, e unida à de Itanhaém, adquirida pela realeza nas mesmas condições e na mesma altura. Outros territórios acabaram por ser anexados a este, como as terras para o interior do continente, por exemplo, as Minas Gerais, onde finalmente se concretizava o sonho de encontrar lavras de ouro em abundância na América portuguesa. Entretanto, no mesmo ano de 1709, terminada a Guerra dos Emboabas em Vila Rica, estas terras passam a se denominar Capitania de São Paulo e Minas do Ouro e assim permaneceram unidas até 1720, com a eclosão de outra revolta em Vila Rica, brutalmente reprimida<sup>17</sup>. Esta reordenação administrativa foi acompanhada pela instituição de novas comarcas, vilas e cidades até 1721. Portanto, não é coincidência que tenha sido neste mesmo ano que o ouvidor da Comarca de São Paulo foi visitar as vilas do território de sua jurisdição. Entretanto, as mudanças continuavam a se efetuar. Dois anos depois, em 1723, foi criada a Comarca de Paranaguá (provavelmente por influência dos relatos de Pardiniho) diminuindo a área de circunscrição da Comarca de São Paulo, aliviando assim o peso das atribuições dos magistrados nomeados para servir nesta terra.

Sobre os capítulos de provimento deixados por Rafael Pardiniho em Paranaguá, e sobre os 129 que deixou na Vila de Curitiba também em 1721 (Negrão, 1924), muito se falou por longos anos. Na nova correição efetuada na Vila de Paranaguá, anos depois, em julho de 1733, quando esta já pertencia à comarca de mesmo nome, o ouvidor-geral Antônio dos Santos Soares limitou-se a fazer poucas perguntas, mas não deixou de se queixar dos oficiais camarários que não seguiam os provimentos de

16. (Paranaguá, 1721/06/16) Capítulos de Correição (Translado dos) da Vila de N<sup>a</sup> S<sup>a</sup> do Rosário de Paranaguá dados pelo ouvidor-geral e corregedor das Capitanias do Sul, Desembargador e doutor Rafael Pardiniho. AHU Capitania de São Paulo-Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 03, Documento 332) Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?-bib=023-1\\_SP\\_MG](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?-bib=023-1_SP_MG)

17. Rocha, N. «Capitania de São Vicente». In BiblioAtlas-Biblioteca de Referências do Atlas Digital da América Lusa. Disponível em: [http://lhs.unb.br/atlas/Capitania\\_de\\_S%-C3%A3o\\_Vicente](http://lhs.unb.br/atlas/Capitania_de_S%-C3%A3o_Vicente).

Pardinho «que com infalível zelo e trabalho e utilidade pública se deviam cumprir e guardar por se acharem confirmados pela mão régia». O magistrado exigia que

nas correições que se fizeram para o adiante se dará em culpa aos oficiais deste concelho, que servirem todas às vezes que não constar por acento e termos dos livros da vereação que cumpriram; ou não os tais capítulos

Porém, Soares reconhecia que os capítulos eram muitos e que «nem todos se pode fazer relação nos termos» ou mesmo que seu cumprimento era por vezes «casual, e negativo». Assim, sugeria que se enumerassem «os capítulos que com mais particularidade se devem dar conta, e mostrar que se cumpriram em seu ano». A seu ver, tratavam-se dos capítulos de números «58, 69, 89, 94, 98, 109, e 111 e de 76-77»<sup>18</sup>.

Merece atenção o espaço concedido aos moradores destes municípios, ou a quem se sentisse lesado pelo teor de algum provimento, para manifestar seu descontentamento. Logo após a muito referida 1ª correição na Vila de Paranaguá, em 1723, os jesuítas reclamaram de alguns capítulos por «colidirem com seus interesses»<sup>19</sup> uma vez que determinavam que se pusesse gado nos Campos de Itapiúna, território que lhes pertencia por doação dos governadores<sup>20</sup>. Anos mais tarde, em 1729, António Caldeira Pimentel, governador e capitão-general da Capitania de São Paulo, queixava-se ao monarca das «insolências» de Pardinho que no capítulo 39 da correição feita anos antes na Vila de Laguna (situada naquela capitania) ordenara aos oficiais da câmara que não consentissem que os governadores dessem sesmarias a particulares<sup>21</sup>. O centro político em Lisboa, em nome de D. João V, saiu em defesa do ouvidor já que, ao contrário do que anunciava Pimentel, não se tratava de negar uma regalia concedida aos governadores, mas tão somente restringir as dimensões

18. (Lisboa Ocidental, 1734,10,29). Despacho do Conselho Ultramarino ordenando que o governador e capitão general de São Paulo, Conde de Sarzedas, António de Luís de Távora, informe sobre a correição que foi feita na Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá. AHU. Manuscritos avulsos da Capitania de São Paulo (Caixa 02, Documento 124) Disponível em [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023\\_SP\\_AV](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023_SP_AV)

19. (Paranaguá 1723, 08,14). Protesto feito pelo Padre da Companhia de Jesus, Superior da Casa de Paranaguá, e protetor da Capela de N.ª S.ª das Mercês, sobre os capítulos de correição, feitos pelo ouvidor-geral da Comarca de São Paulo, Desembargador Rafael Pardinho, que colidiam com os interesses daqueles religiosos e com os daquela Capela. AHU Capitania de São Paulo-Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 03, Documento 332) Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1\\_SP\\_MG](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1_SP_MG)

20. Idem, f.50.

21. (São Paulo 1723, 07, 21) Carta do governador e capitão-geral da Capitania de São Paulo, governador António da Silva Caldeira Pimentel ao monarca D. João V, informando-o do mau procedimento dos moradores da Ilha de Santa Catarina. AHU Capitania de São Paulo-Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 07, Documento 792). Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1\\_SP\\_MG](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1_SP_MG)



das terras entregues a Francisco Vicente e seu irmão, os Campos de Araçatuba, para que fossem destinadas também ao pasto comum<sup>22</sup>.

Neste caso, o governador Pimentel questionava a validade de um capítulo de provimento que já havia sido confirmado pelo monarca, embora a sesmaria, doada pelo seu antecessor, parece ter recebido também a confirmação régia em 1726<sup>23</sup>. Entretanto, 4 anos mais tarde, era declarada nula pelo próprio monarca em detrimento dos interesses dos moradores de Santa Catarina, conforme mostrado acima. Este é um exemplo emblemático do funcionamento da cultura política portuguesa no Antigo Regime, na qual um contrato entre partes (com a anuência do monarca) podia ser renegociado, ou mesmo anulado, em favor do bem comum. Não encontramos evidências de que os irmãos tenham sido indenizados ou recompensados pela perda de parte dos Campos de Araçatuba, mas é muito provável que isto tenha ocorrido, afinal também fazia parte desta cultura política não lesar direitos adquiridos.

Na documentação relativa à correição feita na Vila de Cuiabá, no ano em que ela foi criada, em 1727, vê-se com muita clareza o que se destacou anteriormente: Os provimentos que forem conforme às ordenações, leis, regimentos, e ordens do dito Senhor, não poderão os sucessores dele ouvidor alterá-los em correição mas quando se acha na sua prática algum inconveniente darão conta ao dito Senhor para resolver o que for servido<sup>24</sup>.

Este município, de nome bem mais extenso (Vila Real do Senhor Bom Jesus de Cuiabá), que pertencerá mais tarde à Capitania do Mato Grosso no contexto de sua

22. (Lisboa Ocidental 1728/03/24). Cópia da provisão de D. João V pela qual confirma o capítulo de correição de Rafael Pires Pardiniho que determinava que os Campos de Araçatuba passassem a pastos comuns. AHU Capitania de São Paulo-Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 07, Documento 792). Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1\\_SP\\_MG](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1_SP_MG). (Lisboa 1732/05/02) Provisão do rei D. João V para o governador e capitão general de São Paulo, Conde de Sarzedas, mandar pedir e entregar aos moradores da Vila de N<sup>a</sup> S<sup>a</sup> do Desterro da ilha de Santa Catarina, as terras que o rei lhes doara para pasto do seu gado e que o governador anterior dera nulamente uma sesmaria a Francisco Vicente. Arquivo Nacional da Torre do Tombo (em diante ANTT), *Papéis do Brasil*, (Códice 6, f. 4). (Lisboa, 1730/03/26) Cópia autêntica da provisão do rei D. João V para o governador de São Paulo, António da Silva Caldeira Pimentel, não se intrometer nas atribuições das câmaras e para que considere nula a sesmaria que havia feito das terras de Araçatuba que o rei doara aos moradores de Santa Catarina, os quais haviam expulsado o sesmeiro Francisco Vicente Ferreira. ANTT, *Papéis do Brasil*, (Códice 6, f. 6).

23. (1726/01/20) Francisco Vicente Ferreira. Carta de Confirmação. Terras em São Paulo. ANTT, Registo Geral de Mercês, Mercês de D. João V, (liv. 17, f. 235).

24. (Senhor do Bom Jesus do Cuiabá, 1731/12/20) Certidão do escrivão da Ouvidoria-Geral da Vila Real do Senhor do Bom Jesus do Cuiabá, Pedro de Sousa da Fonseca, declarando que, no seu cartório, se acham os capítulos de correição do ouvidor-geral desta comarca, José de Burgos Vilalobos. AHU Capitania de São Paulo-Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 11, Documento 1106, f.15). Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1\\_SP\\_MG](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1_SP_MG)



criação (em 1748) será novamente visitado em 1731. Neste ano para lá se encaminhou o primeiro ouvidor-geral da Comarca de Cuiabá, desmembrada da Comarca de São Paulo, e criada em 1728, para uma visita de correição que resultou em 60 capítulos de provimentos. Em se tratando de uma vila que se tornara cabeça de uma ouvidoria recém-fundada, os assuntos abordados não fugiram aos ordinários, ou seja, àqueles que deviam ser bem conhecidos porque regulavam a administração de todos os municípios, e por serem, conforme o ouvidor Vilalobos, «convenientes do bem público e conservação destes moradores». Todavia, continuava o magistrado, tinha a sua atenção voltada para «estabelecer-se a boa observância das leis conforme as circunstâncias da terra e [por] se moveram na falta de professor delas, servindo juízes ordinários»<sup>25</sup>.

A ausência de um juiz de fora nesta câmara, formado em leis ou cânones, levava este ouvidor a detalhar pontos essenciais como aqueles relativos aos dízimos, aos limites geográficos da vila, aos rendimentos da câmara, à eleição de pelouro, ao rendimento das ordenanças e tantos outros. Serviriam estes como instruções, uma espécie de regimentos ou cartas de foral para serem devidamente arquivados no concelho. Entretanto, quando os capítulos foram submetidos à confirmação real, no ano de 1733, o Conselho Ultramarino, também consultado nestes assuntos, foi contrário à aprovação de 2 provimentos: um por atribuir um elevado valor aos emolumentos dos oficiais de Justiça (que deviam ter como referência os ganhos dos oficiais da Comarca de São Paulo) e o capítulo 60, o último, por conceder aos ouvidores a nomeação de alguns ofícios quando este era um direito que pertencia aos governadores das capitâneas<sup>26</sup>.

Recorremos a um último exemplo para esclarecer um pouco mais sobre o número e a natureza destes provimentos de correição. Na visita efetuada na Vila do Rio Grande em 1781<sup>27</sup>, também a sul do território brasileiro, o avultado número de 89 capítulos justificava-se por se tratar da recriação de uma vila tomada pelos espanhóis em 1762. Aqueles, como ordenava o ouvidor à altura, deviam ser lidos pelos vereadores e demais oficiais a cada seis meses e pelos almotacés no princípio do mês que servissem, para que recordassem continuamente os seus deveres. Por fim, deu orientações ao escrivão da Câmara de Rio Grande para que atestasse por certidão a ocorrência destas leituras sob «pena de suspensão de seus ofícios e de

25. Idem. Ibidem.

26. Idem, ibidem.

27. Na verdade, o documento se refere à Porto Alegre, o que é uma anomalia, pois esta Vila só foi criada em 1809 juntamente com outras três. Agradeço a Helen Osório pela informação. Provitamento dos corregedores. *Anais do Arquivo Histórico de Porto Alegre*, Moisés Vellinho. Volume III, p.29, Capítulo 74.

pagar 6 mil réis para as despesas do concelho, de cuja falta serão responsáveis nas futuras correições»<sup>28</sup>.

## 5. A NATUREZA FISCALIZADORA E PUNITIVA DAS CORREIÇÕES

A partir dos documentos que pudemos encontrar relativos às correições dos ouvidores nas vilas e cidades da América portuguesa não é difícil perceber como estas visitas eram importantes para a normatização da administração municipal, como já concluiu Capela em sua análise das correições nos municípios situados ao norte de Portugal (Capela, 1997: 53-56). Os oficiais camarários (vereadores, procurador e juiz) assim como todos os demais que serviam com eles nos concelhos (escrivães, almotacés, juízes de órfãos, porteiros, e tantos outros) deviam se pautar pelas leis promulgadas no reino e pelos ditames ordenados pelo ouvidor da comarca como referências absolutas às suas atuações, pois se tratavam de normas que orientavam o governo da República e que tinham como objetivo preservar o bem comum. Desrespeitá-las era cair em erro, ou abusar dos seus poderes, contrariando assim a confiança que lhes fora depositada, e a exigência de servir como um bom oficial, digno de ser remunerados posteriormente com mercês régias (cargos e honras).

Esta dimensão da justiça distributiva, essencial ao funcionamento e à preservação do Império, sobretudo em terras ultramarinas nas quais o monarca estava ausente, não pode ser trabalhada neste artigo embora ocupasse um papel tão importante nas correições quanto a dimensão normativa, antes referida. Se estamos certos, podemos então admitir que as visitas às câmaras municipais assemelham-se aquelas que ocorriam na América hispânica, cuja principal finalidade não era inquisitiva e punitiva, mas sim retributiva e normativa, segundo análise de Carlos Garriga. Por outro lado, nos territórios americanos de Castela as visitas se destacam por contemplarem instituições de maior importância jurisdicional, como as Audiências (Garriga, 2007: 74-77), constituindo-se assim em um objeto recorrente nos estudos de historiadores espanhóis e hispano-americanos.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que se refere à América portuguesa, embora os estudos sobre as visitas, realizadas quase que exclusivamente nas câmaras, sejam muito incipientes, podemos observar que a sua natureza fiscalizadora esteve por vezes presente, ao contrário da sua suposta função punitiva. Em nenhum momento vimos nas correições os ouvidores impor o cumprimento de uma pena a algum dos indivíduos que servissem nos concelhos. As falhas eram detectadas, os erros por vezes lamentados, mas antes

28. Idem, p.29, Capítulo 74.

que se fizesse uso de qualquer espécie de punição, as instruções para se corrigir os equívocos, as negligências ou os abusos eram registradas em livros próprios, as quais serviriam como norma para dali em adiante.

A cartografia jurisdicional da América portuguesa mudou incessantemente no século XVIII, com maior intensidade nas regiões sudeste e sul, que ganharam especial ênfase neste artigo. Novas comarcas e capitanias foram criadas, e outras perderam seu estatuto donatário, submetendo-se à administração régia. Muitas vilas, portanto, passaram a pertencer a novas jurisdições, sob a tutela dos ouvidores e governadores recém-nomeados pelo monarca. Não obstante este cenário de mudanças, os antigos livros das câmaras, onde se registravam os provimentos, deviam ser preservados para compor uma memória administrativa da municipalidade ainda que alguns de seus capítulos, outrora confirmados, pudessem ser revogados. Mesmo assim, mantiveram uma área de irrefutabilidade, essencial, por um lado, para evitar descontinuidades entre os anos e/ou as vereanças, mais prováveis em se tratando de cargos temporários. Por outro lado, a preservação destes livros permitia aos ouvidores controlar os oficiais locais, fiscalizando o cumprimento do que fora determinado nas correições passadas, mesmo que o intervalo entre as visitas fosse de muitas décadas.

Entretanto, não podem passar despercebidas as ameaças punitivas que os ouvidores procuravam realçar em suas visitas, sobretudo quando faziam constar nos capítulos a penalidade, normalmente pecuniária ou de perda do ofício, aos que ficassem em falta (como se observa no provimento deixado ao escrivão da Câmara da Vila de Rio Grande em 1781 — referido poucas páginas acima).

Todavia, como estamos procurando enfatizar, encontramos poucas fontes que comprovam que estas punições foram de fato aplicadas, mesmo quando existiam indícios de que as providências não haviam sido cumpridas. Porém, os capítulos de provimento não eram registrados nos livros para se tornarem letra morta. Repetidamente se exigia que fossem observados e quando algum morador ou mesmo alguma autoridade da municipalidade reclamava do conteúdo de algum provimento, não resta dúvida de que eram vistos por estas como orientações para serem postas em prática. É este o sentido que pode estar por detrás das artimanhas dos camaristas quando não arquivavam os livros de correição nos armários dos concelhos, ou mesmo quando diziam não se terem apercebido que os mesmos haviam sido furtados<sup>29</sup>.

Da análise da assiduidade ou do poder punitivo das correições dos ouvidores realizadas nos municípios de Paranaguá, Curitiba, Cuiabá, Vila Rica, Rio de Janeiro, Salvador ou outras ocorridas pontualmente, como na Vila de Porto Alegre, e também em alguns municípios no Reino e nas ilhas atlânticas ( Meneses, 1993) não se pode

29. O que não anula o fato de que tais respostas poderem ter fundamento. A desarrumação dos livros era um fato recorrente nestas instituições camarárias e também outras, como a secretaria de governo das capitanias.

dizer que esta intervenção do poder central fosse «eficaz», segundo a acepção atual que atribuímos a este termo. Mas, tal como procuramos insistir neste artigo e em outros trabalhos sobre o controle do poder central sobre a atuação de seus oficiais-da periferia ao centro político-o que se pretendia era assegurar a noção de que a ordem emanava da monarquia, de um rei que mesmo ausente impunha sua presença no poder delegado, neste caso, em seus ouvidores/corregedores, reforçando sempre a sua posição central de máximo responsável pela justiça. A natureza punitiva das correições era, portanto, uma possibilidade que podia vir a se concretizar e por isso mesmo revelava toda sua função normativa. Parece que também aqui o entendimento de que a monarquia exercia sua força retirando a autonomia dos corpos não correspondia aos propósitos oficiais. Mas ainda assim as correições deviam continuar a ser realizadas, como uma fiscalização ordinária, de frequência irregular, que legalmente constituía um mecanismo de poder, como tantos outros.

## 7. BIBLIOGRAFIA

### 7.1. *Obras de referência*

- Bluteau, R. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico...* (Volume 06: Letras O-P), Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1720. Disponível em: <https://digital.bbm.usp.br/handle/bbm/5442>
- Silva, A. M *Diccionario da lingua portugueza composto pelo padre D. Rafael Bluteau, reformado, e accrescentado por Antonio de Moraes Silva natural do Rio de Janeiro* (Volume 2: L - Z) Lisboa: Na Officina de Simão Thaddeo Ferreira, 1789, 1º edição.
- BiblioAtlas - Biblioteca de Referências do Atlas Digital da América Lusa. Disponível em: [http://lhs.unb.br/atlas/Capitania\\_de\\_S%C3%A3o\\_Vicente](http://lhs.unb.br/atlas/Capitania_de_S%C3%A3o_Vicente)

### 7.2. *Fontes Manuscritas*

#### Arquivo Público Mineiro

- (1769-1828). Autos de Correição aos oficiais do Senado. *Arquivo Público Mineiro*. Câmara Municipal de Ouro Preto - 22. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmop/brtacervo.php?cid=5957>
- (1725-1768) Autos de Correição aos oficiais do Senado. (APM-CMOP-86-A) Câmara Municipal de Ouro Preto - 22. Disponível em: <http://www.siaapm.cultura.mg.gov.br/modules/cmop/brtacervo.php?cid=6882>

#### Arquivo Histórico Ultramarino

- (Bahia de Todos os Santos, 1655,11,14). Provisão do Governador e capitão-general, Jerônimo de Ataíde, Conde de Atouguia sobre as eleições na Cidade de São Paulo. AHU, Capitania de São Paulo -Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 17, Documento 1656).

- (Paranaguá, 1721,06,16) Capítulos de Correição (Translado dos) da Vila de N<sup>a</sup> S<sup>a</sup> do Rosário de Paranaguá dados pelo ouvidor-geral e corregedor das Capitânicas do Sul, Desembargador e doutor Rafael Pardiniho. AHU Capitania de São Paulo - Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 03, Documento 332). Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1\\_SP\\_MG&PagFis=1570](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1_SP_MG&PagFis=1570)
- (São Paulo, 1722, 06,25) Carta do ouvidor geral de São Paulo Manuel de Melo Godinho Manso informando D. João V da residência que foi encarregado de tirar a seu antecessor Rafael Pires Pardiniho do tempo que serviu de ouvidor naquela Comarca. AHU, Capitania de São Paulo - Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 03, Documento 244). Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1\\_SP\\_MG](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023-1_SP_MG)
- (Paranaguá 1723,08,14). Protesto feito pelo Padre da Companhia de Jesus, Superior da Casa de Paranaguá, e protetor da Capela de N<sup>a</sup> S<sup>a</sup> das Mercês, sobre os capítulos de correição, feitos pelo ouvidor-geral da Comarca de São Paulo, Desembargador Rafael Pardiniho, que colidiam com os interesses daqueles religiosos e com os daquela Capela. AHU Capitania de São Paulo - Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 03, Documento 332).
- (São Paulo 1723,07, 21) Carta do governador e capitão-geral da Capitania de São Paulo, governador Antônio da Silva Caldeira Pimentel ao monarca D. João V, informando-o do mau procedimento dos moradores da Ilha de Santa Catarina. AHU Capitania de São Paulo - Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 07, Documento 792).
- (Senhor do Bom Jesus do Cuiabá, 1731,12,20) Certidão do escrivão da Ouvidoria-Geral da Vila Real do Senhor do Bom Jesus do Cuiabá, Pedro de Sousa da Fonseca, declarando que, no seu cartório, se acham os capítulos de correição do ouvidor-geral desta comarca, José de Burgos Vilalobos. AHU Capitania de São Paulo - Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 11, Documento 1106, f.15).
- (Lisboa Ocidental, 1734,10,29). Despacho do Conselho Ultramarino ordenando que o governador e capitão general de São Paulo, Conde de Sarzedas, Antônio de Luís de Távora, informe sobre a correição que foi feita na Vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá. AHU. Manuscritos avulsos da Capitania de São Paulo (Caixa 02, Documento 124) Disponível em: [http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023\\_SP\\_AV](http://resgate.bn.br/docreader/DocReader.aspx?bib=023_SP_AV)
- (Lisboa Ocidental 1728/03/24). Cópia da provisão de D. João V pela qual confirma o capítulo de correição de Rafael Pires Pardiniho que determinava que os Campos de Araçatuba passassem a pastos comuns. AHU Capitania de São Paulo - Alfredo Mendes Gouveia (Caixa 07, Documento 792).

#### Arquivo Histórico Municipal de Salvador

- (1696-1738) *Provimto dos corregedores*. Arquivo Histórico Municipal de Salvador (AHMS). Seção tesouro.
- (1739-1826) AHMS. Seção tesouro. *Provimto dos provedores da Câmara*, 1739-1826. Seção tesouro.

### Arquivo Nacional da Torre do Tombo

- (Lisboa 1732,05,02) Provisão do rei D. João V para o governador e capitão general de São Paulo, Conde de Sarzedas, mandar pedir e entregar aos moradores da Vila de N<sup>a</sup> S<sup>a</sup> do Desterro da ilha de Santa Catarina, as terras que o rei lhes doara para pasto do seu gado e que o governador anterior dera nulamente uma sesmaria a Francisco Vicente, Papéis do Brasil, (Código 6, f. 4).
- (Lisboa, 1730,03,26) Cópia autêntica da provisão do rei D. João V para o governador de São Paulo, António da Silva Caldeira Pimentel, não se intrometer nas atribuições das câmaras e para que considere nula a sesmaria que havia feito das terras de Araçatuba que o rei doara aos moradores de Santa Catarina, os quais haviam expulsado o sesmeiro Francisco Vicente Ferreira. Papéis do Brasil, (Código 6, f. 6).
- (1726,01,20) Francisco Vicente Ferreira. Carta de Confirmação. Terras em São Paulo. Registo Geral de Mercês, Mercês de D. João V, (liv. 17, f. 235).

### 7.3. Fontes Impressas

- (1742,02,18). Registro de um edital dos oficiais da Câmara sobre os capítulos de correição. *Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo* (Volume 5, 416-417). Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015068500001&view=1up&seq=3>
- (1637-1660), *Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo*, (Volume 02). São Paulo: Typographia Piratininga, 1917. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015068500092&view=1up&seq=577>
- (1735-1742), *Registro Geral da Câmara Municipal de São Paulo*, (Volume. 05. p. 416 e 442-444). Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015068500001&view=1up&seq=418>
- Negrão, F. (Eds.) (1924). *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Documentos sobre a história do Paraná. Provimientos de correições (1721-1812)*, Vol. VIII, Curitiba: Livraria Mundial.
- Negrão, F. (Eds.) (1925) *Boletim do Arquivo Municipal de Curitiba. Documentos sobre a história do Paraná. Provimientos de correições, Resoluções, Ordens e Provisões* (5-43), Vol. XIV, Curitiba: Imprensa Paranaense, Disponível em: <http://www.arquivopublico.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=98>
- Ordenações Afonsinas* Livro 1 Tit. XXIII §4: Dos Corregedores das Comarcas e cousas que a seus Officios pertencem, Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/l1ind.htm>
- Ordenações Filipinas* Livro 1, título LVIII: Dos Corregedores das Comarcas. Disponível em: *Codigo Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I* (senado.leg.br).

Santos, A. C. de A. (coord.) (2000). *Monumenta. Provimientos do ouvidor Pardinho para Curitiba e Paranaguá* (1721). Vol. 3. n. 10. Curitiba: Aos Quatro Ventos. Disponível em: <https://archive.org/details/pardinho>

#### 7.4. Bibliografia

- Assis, V. M. A. (2011). Ofícios do rei: a circulação de homens e ideias na capitania de Pernambuco. En R. Guedes (coord.) *Dinâmica Imperial no Antigo Regime Português: escravidão, governos, fronteiras, poderes, legados: séculos XVII-XIX* (pp. 143-154). Rio de Janeiro: Mauad.
- Bicalho, M. F. (1998) As Câmaras Municipais no Império Português: O Exemplo do Rio de Janeiro. *Revista Brasileira de História*, 18 (36). Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-01881998000200011>>.
- Boxer, C. (1965). *Portuguese Seaborne Empire in the Tropics: Municipal Councils of Goa, Macao, Bahia and Luanda, 1510-1800*. Madison: University of Wisconsin Press.
- Boxer, C. (2002). *O Império marítimo português – 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras. [1ª edição].
- Brito, A. da S. (2017). O Instrumento da Correição Geral na São Paulo Setecentista: o caso do juízo dos órfãos (1774). *Revista Cantareira*, 27, 67-81.
- Bueno, B. P. S. (2009). Dilatação dos confins: caminhos, vilas e cidades na formação da Capitania de São Paulo (1532-1822). *Anais do Museu Paulista*, 17 (2), 251-294. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-47142009000200013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-47142009000200013&lng=en&nrm=iso)>.
- Capela, J. V. (1997). *Política de Corregedores. A Actuação dos Corregedores nos Municípios Minhos no Apogeu e Crise do Antigo Regime (1750-1834)*. Braga: Universidade do Minho.
- Coelho, M. H. y Magalhães, J. R. (1986). *O Poder Concelhio: Das Origens às Cortes Constituintes*. Coimbra: Centro de Estudos e Formação Autárquica.
- Cunha, M. S. da y Nunes, A. C. (2016). Territorialização e poder na América portuguesa: A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo. Revista do Departamento de História da Universidade Federal Fluminense*, 22(39), 01-30. Disponível em: <<http://www.historia.uff.br/tempo/site/>>.
- Fonseca, T. (2005). Funcionalismo Camarário no Antigo Regime: Sociologia e práticas administrativas. En M. S. Cunha y T. Fonseca, (coords), *Os Municípios no Portugal Moderno: Dos Forais Manuelinos às Reformas Liberais* ( pp.73-86). Lisboa: Edições Colibri, CIDEHUS/UE.
- Fragoso, J. y Gouvêa, M. de F. y Bicalho, M. F. (coord.) (2001). *O Antigo Regime nos Trópicos. A dinâmica imperial portuguesa. (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.



- Fragoso, J. y Monteiro, N. G. (coord.) (2017). *Um Reino e Suas Repúblicas no Atlântico: Comunicações Políticas entre Portugal, Brasil e Angola nos Séculos XVI e XVII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- Garriga, C. (2007). Las Ordenanzas de la Real Audiencia y Chancillería de Valladolid. Estudio preliminar a la *Recopilación* de 1566, en íd. (ed. facs. y estudio) *Recopilación de las Ordenanzas de la Real Audiencia y Chancillería de Valladolid* (pp. 7-128), Madrid: Consejo General del Poder Judicial – Tribunal Supremo.
- González Alonso, B. (2000). Los procedimientos de control y exigencia de responsabilidad de los oficiales regios en el Antiguo Régimen (Corona de Castilla, siglos XIII-XVIII), *Anuario de la Facultad de Derecho de la Universidad Autónoma de Madrid*, 4, 249-271.
- Hespanha, A. M. (2015). *Como os Juristas Viam o Mundo (1550-1750): Direitos, Estados, Coisas, Contratos, Ações e Crimes*. Disponível em: <https://www.bookdepository.com/search?searchTerm=Ant%C3%B3nio+Manuel+Hespanha&search=Find+book>
- Massuchetto, V. C. (2015). Os ouvidores e a Câmara Municipal da Vila de Curitiba: Uma amostragem da circularidade da cultura jurídica na América Portuguesa (1721-1750). *Revista Brasileira de História do Direito*, 1(2), 20-47.
- Magalhães, J. R. (2005). Os nobres da governança da terra. En N. G. Monteiro y P. Cardim y M.S. Cunha (coords), *Optima Pars. Elites ibero-americanas do Antigo Regime* (pp. 65-71). Lisboa: ICS, Imprensa de Ciências Sociais.
- Mello, I. P. de (2014). Os ministros da Justiça na América Portuguesa: ouvidores-gerais e juizes de fora na administração colonial (século XVIII). *Revista de história*, 171. 351-381. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rh/n171/0034-8309-rh-171-0351.pdf#page=1&zoom=auto,-96,611>>.
- Mello, I. P. de (2017). Ouvidores-Gerais e príncipes das comarcas: O andar em correição na América portuguesa. En M. F. Bicalho y M.V.A. Assis y I. P. de Mello, (coords), *A Justiça no Brasil Colonial: Agentes e Práticas* ( pp.211-232). São Paulo: Alameda.
- Meneses, A. de F. de (1993). *Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*. Volume I - Poderes e Instituições, Ponta Delgada: Universidade dos Açores.
- Paiva Y. G. de (2017). Os regimentos dos ouvidores de comarca na América portuguesa, séculos XVII e XVIII: esboço de análise. *Nuevo Mundo Mundos Nuevos*. Disponível em: <<http://journals.openedition.org/nuevomundo/71578>>.
- Silva, F. R. da (2007). Corregedores/ouvidores e correições nos concelhos portugueses (um exemplo setecentista do Condado da Feira). *Revista da Faculdade de Letras HISTÓRIA*, III (8), 421-442.
- Sousa, A. P. (2012). *A Bahia no Século XVIII: Poder Político Local e Atividades Económicas*. São Paulo: Alameda.
- Stumpf, R. (2014). Os provimentos de ofícios: a questão da propriedade no Antigo Regime português. *Topoi. Revista de História*, 15(29), 612-634. Disponível em: <https://www.revistatopoi.org>.

- Stumpf, R. (2017). A Câmara de Vila Rica na Segunda Metade do Século XVIII: Ofícios e Representatividade Política. En S. O'Phelan Godoy y M. Rodríguez García (coords). *El Ocaso del Antiguo Régimen en los Imperios Ibéricos* (pp. 233-253). Lima: Universidade católica do Peru.
- Stumpf, R. G. (2023a). Correições baianas: uma sondagem da fiscalização sobre as Câmaras. En Souza, E. S. y Médicis, A. P. y Cardia, P. (coords). *Salvador da Bahia. Escravidão, economia, poder e representações (séculos XVI-XIX)* (pp.190-214). Coleção Atlântica. Salvador/Lisboa: Universidade Federal da Bahia/ Centro de Humanidades.
- Stumpf, R. G. (2023b). Recorrer ao soberano. Notas sobre as denúncias dos vassalos das capitanias auríferas. *Almanack*, (34). <https://doi.org/10.1590/2236-463334ed00323>